



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02 / 02 / 09	
Sívio Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745	

CC02/C01
Fls. 258

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10850.003079/2002-43
Recurso nº 143.205 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 201-81.599
Sessão de 07 de novembro de 2008
Recorrente REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999, 30/06/1999, 31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 30/11/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS TRANSFERIDAS A TERCEIROS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O dispositivo revogado da Lei nº 9.718, de 1998, era norma de eficácia contida e dependeria de regulamentação do Poder Executivo para produzir efeitos, referindo-se apenas a receitas do contribuinte que fossem repassadas a terceiros e não a despesas incorridas anteriormente ao auferimento de receitas.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02 / 02 / 09
Sílvia Silveira Barbosa	
Mat.: Sape 91745	

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02 / 02 / 09
Sylvio Sérgio Barbosa Mat.: Sape 91745	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 236 a 255) apresentado em 11 de julho de 2007 contra o Acórdão nº 14-15.751, de 7 de maio de 2007, da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 225 a 229), do qual tomou ciência a interessada em 19 de junho de 2007 e que, relativamente a pedido de restituição e compensação de PIS dos períodos de fevereiro de 1999 a agosto de 2000, indeferiu a solicitação. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/08/2000

BASE DE CÁLCULO. COMPOSIÇÃO.

A base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) é o faturamento mensal da pessoa jurídica correspondente à receita bruta, assim entendida, a totalidade das receitas auferidas por ela.

BASE DE CÁLCULO DEDUÇÕES.

Inexiste previsão legal para se deduzir da base de cálculo da contribuição para o PIS cumulativo, incidente sobre o faturamento mensal, o custo das mercadorias vendidas e/ou do valor das compras.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA.

A apuração e o pagamento da contribuição para o PIS, nos termos da legislação tributária vigente, não gera indébito tributário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/08/2000

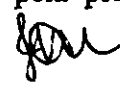
INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO.

A restituição de indébito fiscal está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Solicitação Indeferida”.

O pedido, apresentado em 21 de novembro de 2002, foi inicialmente indeferido pelo despacho sem data de fls. 200 a 202, segundo o qual “Os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, ainda que em decorrência da subcontratação de serviços, a partir de 1º de fevereiro de 1999, não podem ser excluídos da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep”.

Segundo o pedido da interessada, as transferências englobariam “a totalidade das aquisições de mercadorias, serviços e impostos que compuseram a receita da empresa [...] repassados para outras pessoas jurídicas”. Conforme esclarecido pela primeira instância, a interessada

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	02	02
	109	
Sílvia Silveira Barbosa		
Mat.: Slape 91745		

entendia haver indébitos, *"por ter apurado a contribuição devida, sem deduzir o custo das mercadorias vendidas e/ ou o valor das compras, conforme planilha às fls. 31/32."*

No recurso, alegou a interessada que a disposição do art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718, de 1998, seria desnecessária para caracterizar o direito de exclusão das receitas repassadas a terceiros, segundo entendimento da doutrina citada.

A seguir, tratou da base de cálculo da contribuição e das exclusões, afirmando que o Ato Declaratório SRF nº 56, de 2000, não poderia restringir seu direito, por não se tratar de fonte formal ou material de direito tributário, segundo o que dispõe o CTN.

Haveria, ainda, a disposição que previu a necessidade de regulamentação que violaria o princípio da legalidade, em face das disposições do art. 97 do CTN. Seria inadmissível a regulação da base de cálculo por instrumento infralegal.

Na sequência, analisou o direito de compensação, para concluir que "o exercício do direito de compensação independe de autorização da fazenda pública".

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02 / 02 / 09
Savio Soares Barbosa Mat.: Siapa 91745	

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme esclarecido no relatório, a interessada pretende obter a restituição do PIS sobre a parcela da base de cálculo representada pelo custo das mercadorias vendidas e pelo valor das compras.

Alegou que a disposição revogada do art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718, de 1998, dispõe sobre a exclusão dos *“valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo”*.

Entretanto, o entendimento é completamente equivocado, porque o dispositivo sequer tem o alcance pretendido pela interessada, que confunde receita com despesa.

É elementar que, para um valor computado como receita ser transferido para outra pessoa jurídica, primeiramente a interessada teria que auferir a receita e registrá-la e, posteriormente, repassar o mesmo valor que foi computado como receita para o terceiro envolvido. Assim, aquele valor lançado como receita seria, na operação contábil seguinte, objeto de lançamento negativo na mesma conta de receita.

Isso nada tem a ver com a situação dos autos, que diz respeito a despesas anteriormente registradas para a realização da receita apurada em um segundo momento.

Portanto, somente esse fato bastaria para fulminar a pretensão da interessada.

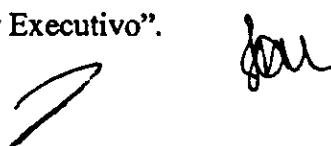
Acrescente-se, entretanto, que ainda que se tratasse, de fato, de transferência de receitas, descaberia a restituição.

Primeiramente, a argumentação da interessada de que a referida disposição seria desnecessária para garantir o direito de exclusão aproxima-se mais da questão da não-cumulatividade constitucional do que do próprio dispositivo discutido.

Conforme esclarecido, o dispositivo trata de receitas próprias, auferidas pela pessoa jurídica e que integram necessariamente a base de cálculo da contribuição. A exclusão, em seu sentido literal, ocorreria para supostamente evitar-se uma cumulatividade, ao menos em alguns casos.

Entretanto, a Cofins, da forma prevista na Lei nº 9.718, de 1998, é uma contribuição tipicamente cumulativa, com suporte constitucional.

Ademais, a disposição do art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718, de 1998, trata da exclusão de receitas registradas que tenham sido transferidas a terceiros, *“observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo”*.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	02	02
	109	
Sílvia Siqueira Barbosa Met.: Siage 91745		

Portanto, ao contrário do alegado pela interessada, a aplicação do dispositivo dependeria de decreto presidencial, regulamentando o procedimento de exclusão.

Nesse contexto, o entendimento que tem prevalecido é o de que a norma seria de eficácia contida e, portanto, não poderia ser aplicada sem a referida regulamentação, conforme ementas abaixo reproduzidas:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2002

EXCLUSÃO DE RECEITAS TRANSFERIDAS A TERCEIROS. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA E REVOGADA.

A norma revogada da Lei nº 9.718, de 1998, que previa a exclusão do faturamento de receitas transferidas a outras pessoas jurídicas, era de eficácia contida e dependia, para a aplicação, de regulamentação infralegal." (2ª Câmara, 2º Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 202-18.928, Relatora: Conselheira Nadja Rodrigues Romero, data da sessão: 09 abr 2008)

"COFINS. EXCLUSÃO DE RECEITAS TRANSFERIDAS A TERCEIROS. NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA E REVOGADA.

A norma revogada da Lei nº 9.718, de 1998, que previa a exclusão do faturamento de receitas transferidas a outras pessoas jurídicas, era de eficácia contida e dependia, para a aplicação, de regulamentação infralegal." (1ª Câmara, 2º Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 201-78.339, Relator: José Antonio Francisco, data da sessão: 13 abr 2005)

Os aspectos relativos à inconstitucionalidade de lei não podem ser apreciados, em face das disposições do art. 49 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria SRF nº 147, de 2007, e da Súmula nº 2 dos Conselhos de Contribuintes, abaixo reproduzida:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2008.


JOSE ANTONIO FRANCISCO 